



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 03 / 19 99
C	<i>deluturo</i>
	Rubrica

**Processo** : 13951.000214/96-02  
**Acórdão** : 202-10.303

**Sessão** : 28 de julho de 1998  
**Recurso** : 103.017  
**Recorrente** : ARTUR MARIOT  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

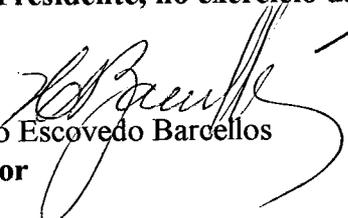
**ITR - VTNm** - Cobrança fiscal efetuada em consonância com os preceitos legais e normas administrativas complementares. **LAUDOS PERICIAIS** - Devem ser trazidos aos autos atendendo-se as exigências técnicas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ARTUR MARIOT.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVR/CF-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13951.000214/96-02  
**Acórdão** : 202-10.303  
**Recurso** : 103.017  
**Recorrente** : ARTUR MARIOT

## RELATÓRIO

Em Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e demais contribuições incidentes, exercício de 1995, no valor total de R\$1.904,81, relativos ao imóvel inscrito na SRF sob o nº 0829989.7, situado no Município de Penliru - PR.

Capitulou-se a cobrança na seguinte base legal: Lei nº 8.847/94, no que se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e Decretos-Leis nºs 1.146/70, 1.989/82 e 1.166/71, no que tange às contribuições.

No prazo legal, o impugnante juntou aos autos Documentos de fls. 01/06, reclamando contra os valores cobrados, considerando-os elevados, em confronto com os exigidos em outros exercícios.

Em apreciação às alegações trazidas, a autoridade "*a quo*" manifesta-se, às fls. 15/18, em Decisão nº 0993/96.

Considerando improcedente o pedido do contribuinte, o Sr. Delegado fundamenta-se na legislação vigente, que, segundo afirma, autoriza o procedimento fiscal.

Da mesma forma, entende a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 36/37).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13951.000214/96-02**  
**Acórdão : 202-10.303**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Traz o contribuinte, inconformado com a Decisão de primeira instância, o Apelo Recursal de fls. 21 e seguintes.

Trata-se de pedido juntado em conformidade com as normas legais, merecendo, por tal, ser apreciado.

Como quando da impugnação, estabelece confronto entre os valores cobrados em exercício anterior (1994) e os agora exigidos, considerando haver uma elevação descabida.

Argumenta que a área tributada é constituída de terrenos acidentados, apropriados tão-somente para pastagens, juntando fotografia para comprovar.

Junta documento fornecido pela Prefeitura Municipal em amparo ao afirmado.

Constitui entendimento pacífico neste Colegiado ser atribuição da Receita Federal a cobrança aqui discutida, com base na Lei nº. 8.847/94, complementada pela IN SRF nº 42/96.

A jurisprudência administrativa também é uníssona ao admitir como alicerce e comprovação ao inconformismo nestes casos os laudos periciais considerados.

Os valores declarados pelo contribuinte ou atribuídos por atos normativos somente podem ser alterados pela autoridade competente mediante prova lastreada em Laudo Técnico, na forma disposta pela legislação tributária.

A prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento é o Laudo de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), explicitadoras de métodos e fontes que fundamentaram os valores e bens incorporados ao imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13951.000214/96-02**  
**Acórdão : 202-10.303**

Os documentos acima mencionados não integram o Recurso, não fornecendo assim, solidez aos argumentos interpostos.

Assim sendo, nego provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Helvio Escovedo Barcellos', written in a cursive style.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS